



**Situação de Calamidade, Contingência e Alerta** declarada até às 23:59 do dia 14 de julho de 2020, com a possibilidade de revisão a cada 15 dias  
**Pacote de Medidas COVID-19**

## Informação 1

Este texto não dispensa a leitura integral da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho** com particular destaque para os seguintes artigos: **8º, 17º, 18º, 19º, 21º e 25º** e, que declara, no âmbito da pandemia da doença COVID-19:

### Situação de calamidade:

- i. Nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da Amadora;
- ii. Na União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de Odivelas;
- iii. Na Freguesia de Santa Clara, no concelho de Lisboa;
- iv. Na União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de Loures;
- v. Na União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União de Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas, e Rio Mouro, do concelho de Sintra.

A **situação de contingência** na Área Metropolitana de Lisboa, com exceção dos municípios e freguesias abrangidos na alínea anterior;

A **situação de alerta** em todo o território nacional continental, com exceção da Área Metropolitana de Lisboa.

### CONFINAMENTO OBRIGATÓRIO – Artigo 2º

1. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, ou no respetivo domicílio ou noutro local definido pelas autoridades de saúde:
  - a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS-Cov2;
  - b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa.
2. As autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança do local de residência a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.
3. Nas áreas abrangidas pela situação de calamidade, os cidadãos sujeitos a confinamento obrigatório são acompanhados por equipas constituídas pela Proteção Civil Municipal, pelos Serviços de Ação Social, pelas Autoridades de Saúde Pública, pelas Unidades de Cuidados na Comunidade e pelas forças de segurança, sendo o regime de acompanhamento regulamentado através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da modernização do Estado e da administração pública, do trabalho, da solidariedade e segurança social, e da saúde.

### CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS – Artigo 7º

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

### EVENTOS – Artigo 15º (anterior 12º)

1. Não é permitida a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 20, 10 ou 5, consoante a situação declarada no respetivo local seja de alerta, contingência e calamidade, respetivamente, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A DGS define as orientações específicas para os seguintes eventos:
  - a) Cerimónias religiosas, incluindo celebrações comunitárias;
  - b) Eventos de natureza familiar, incluindo casamentos e batizados, quer quanto às cerimónias civis ou religiosas, quer quanto aos demais eventos comemorativos;
  - c) Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente, salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre.
3. Na ausência de orientação da DGS, os organizadores dos eventos devem observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 9º a 11º, bem como no artigo 17º quanto aos espaços de restauração nestes envolvidos, e os participantes usar máscara ou viseira nos espaços fechados.
4. Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

Para mais informação consulte:

<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho



**ATIVIDADE FÍSICA E DESPORTIVA – Artigo 22º (anterior 19º)**

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, apenas pode ser realizada a prática de atividade física e desportiva em contexto não competitivo de modalidades desportivas individuais, conforme definidas no Despacho n.º 1710/2014, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 4 de fevereiro, ou de modalidades coletivas por atletas federados, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS.
2. As competições de modalidades desportivas individuais e sem contacto físico, bem como a 1.ª Liga de Futebol Profissional, apenas podem ser realizadas sem público, e desde que respeitem as orientações especificamente definidas pela DGS.
3. A prática de atividade física e desportiva ao ar livre ou em ginásios e academias e outros espaços fechados apenas pode ser realizada desde que sejam respeitadas as orientações definidas pela DGS.
4. As instalações desportivas em funcionamento para efeitos dos números anteriores regem-se pelo disposto no artigo 10º, com as necessárias adaptações.

**INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS – Artigo 3º**

1. São encerradas as instalações e estabelecimentos referidos no anexo I ao presente regime e que dele faz parte integrante.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações e os estabelecimentos cuja atividade venha a ser autorizada pelo membro do Governo responsável pela área da atividade a retomar, após emissão de parecer técnico favorável pela Direção-Geral da Saúde (DGS).
3. Na ausência de publicação de documentos técnico-normativos ou de orientações específicas da DGS para a retoma do funcionamento de determinada atividade, legalmente autorizada pela área governativa responsável pela área da atividade a retomar, devem ser seguidas as recomendações previstas no Guia de Recomendações por tema e setor de atividade, publicado pela DGS.

**ANEXO I - INSTALAÇÕES E ESTABELECIMENTOS ENCERRADOS**

- |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <ol style="list-style-type: none"><li>1. <b>Atividades recreativas de lazer e diversão</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Salões de dança ou de festa;</li><li>• Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;</li><li>• Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.</li></ul></li><li>2. <b>Atividades culturais</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Grutas nacionais, regionais e municipais, públicas ou privadas, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação;</li></ul></li><li>3. <b>Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos federados, em contexto de treino:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Pavilhões ou recintos fechados, exceto os destinados à prática de desportos individuais sem contacto;</li><li>• Pavilhões fechados de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;</li></ul></li></ol> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Pistas fechadas de patinagem, hóquei no gelo e similares;</li><li>• Ringues de boxe, artes marciais e similares;</li><li>• Pistas de atletismo fechadas.</li></ul> <ol style="list-style-type: none"><li>4. <b>Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.</li></ul></li><li>5. <b>Espaços de jogos e apostas:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Salões de jogos e salões recreativos.</li></ul></li><li>6. <b>Estabelecimentos de bebidas:</b><ul style="list-style-type: none"><li>• Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusivo para os respetivos hóspedes;</li></ul></li></ol> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**TELETRABALHO E ORGANIZAÇÃO DE TRABALHO – Artigo 4º**

1. O empregador deve proporcionar ao trabalhador condições de segurança e saúde adequadas à prevenção de riscos de contágio decorrentes da pandemia da doença COVID-19, podendo, nomeadamente, adotar o regime de teletrabalho, nos termos previstos no Código do Trabalho.
2. Sem prejuízo da possibilidade de adoção do regime de teletrabalho nos termos gerais previstos no Código do Trabalho, este regime é obrigatório quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, nas seguintes situações:
  - a) O trabalhador, mediante certificação médica, se encontre abrangido pelo regime excepcional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
  - b) O trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
3. O regime de teletrabalho é ainda obrigatório, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da Direção-Geral da Saúde (DGS) e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário.



4. Nas situações em que não seja adotado o regime de teletrabalho nos termos previstos no Código do Trabalho, podem ser implementadas, dentro dos limites máximos do período normal de trabalho e com respeito pelo direito ao descanso diário e semanal previstos na lei ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia, nomeadamente, a adoção de escalas de rotatividade de trabalhadores entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual, diárias ou semanais, horários diferenciados de entrada e saída, horários diferenciados de pausas e de refeições.
5. Para efeitos do número anterior, o empregador pode alterar a organização do tempo de trabalho ao abrigo do respetivo poder de direção, devendo ser respeitado o procedimento previsto na legislação aplicável.

**MEDIDAS ESPECIAIS APLICÁVEIS À ÁREA METROPOLITANA DE LISBOA – Artigo 5º (anterior 5º-B)**

1. Na Área Metropolitana de Lisboa todos os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, e os mencionados no artigo 24º, encerram, às 20:00h.
2. **Excetuam-se do disposto no número anterior:**
  - a) Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento;
  - b) Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade;
  - c) Postos de abastecimento de combustíveis, exclusivamente para efeitos de venda ao público de combustíveis e abastecimento de veículos;
  - d) Estabelecimentos desportivos, sem prejuízo dos estabelecimentos encerrados ao abrigo do artigo 3.º;
  - e) Farmácias;
  - f) Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências;
  - g) Atividades funerárias e conexas.
3. Não obstante o disposto nos números anteriores, os supermercados e hipermercados, incluindo os que se encontrem em conjuntos comerciais, podem encerrar às 22:00h, sendo proibida a venda de bebidas alcoólicas entre as 20:00h e as 22:00h.
4. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas áreas de serviço ou nos postos de abastecimento de combustíveis localizados na Área Metropolitana de Lisboa.
5. É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.
6. No período após as 20:00h, a exceção prevista na parte final do número anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.
7. A atividade operacional das forças e serviços de segurança e dos serviços de socorro a operar na Área Metropolitana de Lisboa, no âmbito da execução do presente regime, pode ser reforçada, em caso de necessidade, por efetivos de outras áreas geográficas, em articulação com a estrutura municipal de proteção civil.
8. O presente artigo é norma especial e prevalece sobre as demais disposições do presente regime que disponham em sentido contrário.

**MEDIDAS ESPECIAIS APLICÁVEIS ÀS FREGUESIAS ABRANGIDAS PELA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE – Artigo 6º**

1. Nas freguesias de Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, do concelho da Amadora; União das Freguesias de Pontinha e Famões, União das Freguesias de Póvoa de Santo Adrião e Olival de Basto, União das Freguesias de Ramada e Caneças e Odivelas, do concelho de Odivelas; União das Freguesias de Aqualva e Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, União das Freguesias do Cacém e São Marcos, União das Freguesias de Massamá e Monte Abraão, União das Freguesias de Queluz e Belas e Rio de Mouro, do concelho de Sintra; União das Freguesias de Camarate, Unhos e Apelação, União das Freguesias de Sacavém e Prior Velho, do concelho de Loures; e Santa Clara, do concelho de Lisboa, os cidadãos devem abster-se de circular em espaços e vias públicas, bem como em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, e permanecer no respetivo domicílio, exceto para deslocações autorizadas pelo presente artigo.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se deslocações autorizadas aquelas que visam:

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.



- a) Aquisição de bens e serviços;
  - b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas;
  - c) Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;
  - d) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
  - e) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;
  - f) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
  - g) Deslocações para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
  - h) Deslocações de menores e seus acompanhantes para frequência dos estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres;
  - i) Deslocações de pessoas com deficiência para frequência de centros de atividades ocupacionais;
  - j) Deslocações para eventos e acesso a equipamentos culturais;
  - k) Deslocações para efeitos de atividade física e prática desportiva, incluindo náutica ou fluvial;
  - l) Deslocações para a prática da pesca de lazer e da caça;
  - m) Deslocações para visitas a jardins zoológicos, oceanários, fluviais e afins;
  - n) Deslocações para participação em ações de voluntariado social;
  - o) Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
  - p) Deslocações a estabelecimentos escolares para a realização de provas e exames, matrículas, levantamento e entrega de documentos, participação em reuniões, devolução de manuais escolares, bem como outras que se revelem necessárias para a salvaguarda dos interesses dos alunos;
  - q) Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
  - r) Deslocações para participação em atos processuais junto das entidades judiciais ou em atos da competência de notários, advogados, solicitadores e oficiais de registo;
  - s) Deslocação a estabelecimentos e serviços não encerrados no âmbito do presente regime;
  - t) Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
  - u) Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
  - v) Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
  - w) Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
  - x) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
  - y) Retorno ao domicílio pessoal;
  - z) Deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames;
  - aa) Deslocações para outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.
3. Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as atividades mencionadas no número anterior ou para reabastecimento em postos de combustível.
  4. Para os efeitos do presente artigo, a atividade dos praticantes desportivos federados e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado, é equiparada a atividade profissional.
  5. Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.
  6. Nas freguesias abrangidas pelo presente artigo não é permitida a realização de feiras e mercados de levante.



7. Compete às forças e serviços de segurança e à polícia municipal fiscalizar o cumprimento do disposto no presente artigo, mediante a recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever cívico de recolhimento domiciliário, bem como o aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública e a dispersão das concentrações superiores a 5 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar ou para a realização profissional de filmagens, com respeito pelas normas de distanciamento físico e demais regras sanitárias, conforme orientações da autoridade de saúde.
8. A transmissão da informação necessária à verificação, pelas forças de segurança, do cumprimento das determinações de confinamento de doentes e contactos realiza-se até 24 horas após cada uma das determinações em causa.
9. A transmissão da informação necessária à georreferenciação dos casos ativos e dos contactos em vigilância realiza-se mediante articulação das autoridades locais de saúde e das autarquias.
10. O acompanhamento das determinações de confinamento domiciliário, para efeitos de provisão de necessidades sociais e de saúde, realiza-se até 24 horas após cada uma das determinações em causa, mediante visita conjunta da Comissão Municipal de Proteção Civil, Centro Distrital de Segurança Social e Unidades de Cuidados na Comunidade.
11. A monitorização do cumprimento do disposto no presente artigo é realizada diariamente pelo Gabinete Regional de Intervenção para a Supressão da doença COVID-19 em Lisboa e Vale do Tejo e reportada semanalmente à Estrutura de Monitorização da Situação de Alerta, Contingência e Calamidade.
12. O presente artigo é norma especial e prevalece sobre as demais disposições do presente regime que disponham em sentido contrário.

REGRAS DE OCUPAÇÃO, PERMANÊNCIA E DISTANCIAMENTO FÍSICO - Artigo 9º (anterior 6º)

REGRAS DE HIGIENE - Artigo 10º (anterior 7º)

SOLUÇÕES DESINFETANTES CUTÂNEAS - Artigo 11º (anterior 8º)

HORÁRIOS DE ATENDIMENTO - Artigo 12º (anterior 9º)

ATENDIMENTO PRIORITÁRIO - Artigo 13º (anterior 10º)

DEVER DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Artigo 14º (anterior 11º)

Estes artigos mantêm a redação da Resolução do Conselho de Ministros, nº 40-A/2020, de 29 de maio (informação enviada anteriormente na Circular Informativa nº 19\_2020).

## Informação 2

OBJETO - Artigo 1º

1. O presente decreto-lei estabelece o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por declaração da situação de alerta, contingência ou calamidade adotada ao abrigo da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, na sua redação atual, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, e da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que estabelece o Sistema de Vigilância em Saúde Pública.
2. O presente decreto-lei estabelece ainda o regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres impostos pelos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual, que constituem parte integrante da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, na sua redação atual, nos termos do artigo 2.º da referida lei, bem como dos deveres impostos pelos artigos 13.º-A e 13.º-B do mesmo decreto-lei.

DEVERES - Artigo 2º

1. Durante a situação de alerta, contingência ou calamidade, declarado no âmbito da situação epidemiológica originada pela doença COVID-19 declarada nos termos da Lei de Bases da Proteção Civil, constituem deveres das pessoas singulares e coletivas:
  - a) A observância das regras de ocupação, permanência e distanciamento físico nos locais abertos ao público, definidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
  - b) A obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras, nos termos do artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
  - l. Para acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços;

### Regime

**contraordenacional  
no âmbito da  
situação de  
calamidade,  
contingência e alerta**

Decreto-Lei  
n.º 28-B/2020,  
de 26 de junho, entra  
em vigor ao dia  
seguinte ao da sua  
publicação



- II. Nos edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;
- III. Nos estabelecimentos de ensino e creches;
- IV. No interior de salas de espetáculos, de exibição ou de filmes cinematográficos ou similares;
- V. Nos transportes coletivos de passageiros;
- c) A suspensão de acesso ao público dos estabelecimentos de restauração ou de bebidas que disponham de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, nos termos previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- d) O cumprimento dos horários de funcionamento dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços definidos nos termos das declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- e) A não realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior ao definido nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- f) O cumprimento das regras de fornecimento e venda de bebidas alcoólicas estabelecidas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- g) O cumprimento das regras de consumo de bebidas alcoólicas previstas nas declarações das respetivas situações de alerta, contingência ou calamidade;
- h) O cumprimento das regras relativas aos limites de lotação máxima da capacidade para o transporte terrestre, fluvial e marítimo, nos termos previstos no artigo 13.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual;
- i) O cumprimento das regras relativas à restrição, suspensão ou encerramento de atividades ou separação de pessoas que não estejam doentes, meios de transporte ou mercadorias, definidas ao abrigo do artigo 17.º da Lei n.º 81/2009, de 21 de agosto, que estabelece o Sistema de Vigilância em Saúde Pública.

#### CONTRAORDENAÇÕES - Artigo 3º

1. O incumprimento dos deveres estabelecidos no artigo anterior constitui contraordenação, sancionada com coima de (euro) 100,00 a (euro) 500,00 no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1000,00 a (euro) 5000,00 no caso de pessoas coletivas.
2. A negligência é punível, sendo, neste caso, os montantes referidos no número anterior reduzidos em 50 %.
3. Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, será o infrator sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contraordenação.
4. O disposto no presente decreto-lei não prejudica a responsabilidade civil do infrator, nos termos gerais de direito.

Obs. Apenas se deu destaque aos artigos mais relevantes, aconselhamos a leitura integral do supra referido Decreto-Lei.

### Informação 3

Juntamos em anexo um quadro resumo com as Medidas de Mitigação Covid-19 entre 1 de julho e 14 de julho de 2020.

### Informação 4

1. Na Área Metropolitana de Lisboa, os estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, que estejam **autorizados a funcionar vinte e quatro horas por dia mas que**, nos termos do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, **estejam obrigados a encerrar às 20 horas, podem reabrir às 6 horas.**
2. Na Área Metropolitana de Lisboa, os estabelecimentos de prestação de serviços de **aluguer de veículos de passageiros ou de mercadorias sem condutor** estão excetuados do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do regime anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-A/2020, de 26 de junho, podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, **encerrar à 1 hora e reabrir às 6 horas.**
3. A solução prescrita no número anterior pode vir a ser revista se ocorrer uma modificação das condições que determinaram a respetiva previsão.
4. É revogado o Despacho n.º 6608-B/2020, de 23 de junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 121, 2.º suplemento, de 24 de junho de 2020.
5. O presente despacho produz efeitos a partir da data da respetiva publicação.

Obs. A leitura desta informação não dispensa a consulta da legislação supra referida.

**Medidas de Mitigação COVID-19**  
1/7 a 14/7

**Horários de funcionamento de estabelecimentos 24 horas e de aluguer de veículos sem condutor na AML**

Despacho  
n.º 6906-  
A/2020, de 3  
de julho



**Situation of Calamity, Contingency and Alert statement until 23:59 on July 14, 2020, with the possibility of review every 15 days Package of Measures COVID-19**

## Information 1

This text does not dispense with the full reading of **Council of Ministers Resolution No. 51-A/2020 of June 26**, with particular emphasis on the following articles: **8, 17, 18, 19, 21º and 25º** and, which declares, in the context of the COVID-19 disease pandemic:

### Situation of calamity:

- I. In the parishes of Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, in the municipality of Amadora;
- II. In the Union of the Parishes of Pontinha and Famões, Union of the Parishes of Póvoa de Santo Adrião and Olival de Basto, Union of the Parishes of Ramada and Caneças and Odivelas, of the municipality of Odivelas; In the Union of the Parishes of Pontinha and Famões, Union of the Parishes of Póvoa de Santo Adrião and Olival de Basto, Union of the Parishes of Ramada and Caneças and Odivelas, of the municipality of Odivelas;
- III. In the parish of Santa Clara, in the municipality of Lisbon;
- IV. In the Union of the Parishes of Camarate, Unhos and Apelação, Union of the Parishes of Sacavém and Prior Velho, of the municipality of Loures;
- V. In the Union of the Parishes of Aqualva and Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, Union of Parishes of Cacém and São Marcos, Union of the Parishes of Massamá and Monte Abraão, Union of the Parishes of Queluz and Belas, and Rio Mouro, of the municipality of Sintra.

The **contingency situation** in the Metropolitan Area of Lisbon, with the exception of the municipalities and parishes covered in the preceding paragraph;

The **alert situation** throughout the continental national territory, with the exception of the Lisbon Metropolitan Area.

### MANDATORY CONFINEMENT – Article 2

1. They are in mandatory confinement, in a health establishment, or in their home or in another place defined by health authorities:
  - a) Patients with COVID-19 and those infected with SARS-Cov2;
  - b) Citizens for whom the health authority or other health professionals have determined active surveillance.
2. Health authorities shall inform the security forces and services of the place of residence of the application of the mandatory containment measures.
3. **In the areas covered by the calamity situation, citizens subject to mandatory confinement are accompanied by teams constituted by the Municipal Civil Protection, by the Social Action Services, by the Public Health Authorities, by the Care Units in the Community and by the security forces being the regime regulated follow-up by dispatch from members of the Government responsible for the areas of internal administration, modernization of the State and public administration, work, solidarity and social security, and health.**

### CONSUMPTION OF ALCOHOLIC BEVERAGES – Article 7

The consumption of alcoholic beverages in outdoor spaces of access to the public and public roads is prohibited, except for the outdoor spaces of the restaurants and beverages duly licensed for this purpose.

### EVENTS – Article 15 (previous 12)

1. **Celebrations and other events that involve an agglomeration of people in excess of 20, 10 or 5 are not allowed, depending on the situation declared in the respective location is alert, contingency and calamity, respectively, unless they belong to the same household family, without prejudice to the provisions of the following paragraph.**
2. DGS sets out the specific guidelines for the following events:
  - a) Religious ceremonies, including community celebrations;
  - b) Events of a family nature, including weddings and baptisms, either as regards civil or religious ceremonies or other commemorative events;
  - c) Events of a corporate nature held in spaces suitable for this purpose, namely, congress halls, tourist establishments, venues suitable for the realization of trade fairs and outdoor spaces.
3. In the absence of guidance from the DGS, event organizers must observe, with the necessary adaptations, the provisions of articles 9 to 11, as well as article 17 regarding spaces for catering to those involved, and participants wear a mask or visor in closed spaces.
4. In duly justified situations, the members of the Government responsible for the areas of internal administration and health may jointly authorise the holding of other celebrations or events, defining their terms.

**Note:** Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in English and the version in Portuguese, the latter shall prevail.

**For more information, see:**  
<https://covid19estamoson.gov.pt/medidas-excecionais>

Resolution of the Council of Ministers No 51-A/2020 of 26 Jun



**PHYSICAL AND SPORTS ACTIVITY – Article 22 (previous 19)**

1. Without prejudice to the provisions of the following paragraphs, physical and sports activities may only be carried out in a non-competitive context of individual sports, as defined in Order No. 1710/2014, published in the Diário da República, 2nd series, of February 4, or of collective modalities by federated athletes, as long as in compliance with the guidelines defined by the DGS.
2. Competitions in individual sports and without physical contact, as well as the 1st Professional Football League, can only be held without an audience, as long as they respect the guidelines specifically defined by the DGS.
3. The practice of physical and sporting activities outdoors or in gyms and academies **and other closed spaces** can only be carried out as long as the guidelines defined by the DGS are respected.
4. Sports facilities in operation for the purposes of the preceding paragraphs shall be governed by Article 10, with the necessary adaptations.

**CLOSED FACILITIES AND ESTABLISHMENTS - Article 3**

1. The facilities and establishments referred to in Annex I to this regime and which are an integral part of it shall be closed.
2. **Except for the provisions of the previous number, the facilities and establishments whose activity will be authorized by the Government member responsible for the area of activity to be resumed, after issuing a favorable technical opinion by the Directorate-General for Health (DGS).**
3. **In the absence of publication of technical normative documents or specific guidelines from the DGS for resuming the operation of a certain activity, legally authorized by the government area responsible for the area of activity to be resumed, the recommendations provided for in the Recommendations Guide by theme and activity sector, published by DGS.**

**ANNEX I - CLOSED PREMISES AND ESTABLISHMENTS**

1. **Recreational activities of leisure and fun**
  - Dance or party halls;
  - Amusement parks and recreational parks and similar for children;
  - Other locations or facilities similar to previous ones.
2. **Cultural activities**
  - National, regional and municipal caves, public or private, without prejudice to the access of workers for conservation purposes;
3. **Sports activities, except those intended for the activity of federated sports practitioners, in the context of training:**
  - Pavilions or enclosed spaces, except those intended for the practice of individual non-contact sports;
  - Closed pavilions of futsal, basketball, handball, volleyball, roller hockey and similar;
4. **Activities in open spaces, public spaces and roads, or private spaces and roads equivalent to public roads:**
  - Parades and popular parties or folkloric manifestation or other of any nature.
5. **Play and betting spaces:**
  - Game rooms and recreational rooms.
6. **Beverage establishments:**
  - Beverage establishments and similar, with or without dance spaces, except when integrated into tourist establishments and local accommodation, for the provision of exclusive service to their guests.

**TELEWORK AND WORK ORGANIZATION – Article 4**

1. The employer must provide the worker with appropriate health and safety conditions to prevent the risk of contagion arising from the COVID-19 disease pandemic, and may, in particular, adopt the teleworking regime, under the terms provided for in the Labor Code.
2. Without prejudice to the possibility of adopting the teleworking regime in the general terms provided for in the Labor Code, this regime is mandatory when requested by the worker, regardless of the employment relationship and whenever the functions in question permit, in the following situations:
  - a) The worker, subject to medical certification, is covered by the exceptional regime for the protection of immunosuppressed and chronically ill patients, pursuant to Article 25a of Decree-Law No 10-A/2020 of 13 March, in its current wording;
  - b) The worker with disabilities, with a degree of disability equal to or greater than 60 %;
3. The teleworking regime is still mandatory, regardless of the employment relationship and always the functions in question permit, when physical spaces and the organization of work do

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.





not allow compliance with the guidelines of the Directorate-General for Health (DGS) and the Authority for Working Conditions (ACT) on the matter, to the strict extent necessary.

4. In situations where the teleworking regime is not adopted in accordance with the terms of the Labor Code, measures to prevent and mitigate the risks arising from the pandemic may be implemented within the maximum limits of the normal working period and with respect for the right to daily and weekly rest provided for by law or in an instrument of collective regulation of work, in particular, the adoption of workers' turnover scales between the teleworking regime and the work performed in the usual workplace, daily or weekly, differentiated entry and exit times, differentiated breaks and meal times.
5. For the purposes of the preceding paragraph, the employer can change the organization of working time under the respective management power, and the procedure provided for in the applicable legislation must be respected.

**SPECIAL MEASURES APPLICABLE TO THE LISBON METROPOLITAN AREA – Article 5 (previous 5-B)**

1. In the Metropolitan Area of Lisbon, all retail and service provision establishments, including those in commercial complexes, and those mentioned in article 24, close at 20:00.
2. **Except for the provisions of the preceding paragraph:**
  - a) Catering establishments exclusively for the purpose of dining service in the establishment itself;
  - b) Catering establishments and similar that continue the confection activity intended for consumption outside the establishment or delivery at home, directly or through an intermediary, which may not supply alcoholic beverages in the context of this activity;
  - c) Fuel filling stations, exclusively for the purpose of selling fuels and supplying vehicles to the public;
  - d) sports establishments, without prejudice to establishments closed under Article 3;
  - e) Pharmacies;
  - f) Offices and clinics, namely dental clinics and emergency veterinary medical care centers;
  - g) Funeral and related activities.
3. Notwithstanding the provisions of the preceding paragraphs, supermarkets and hypermarkets, including those in commercial complexes, may close at 22:00, with the sale of alcoholic beverages between 20:00 and 22:00 being prohibited.
4. The sale of alcoholic beverages in service areas or at fuel stations located in the Metropolitan Area of Lisbon is prohibited.
5. The consumption of alcoholic beverages in open spaces with public access and public roads is prohibited, except for the outside spaces of the duly licensed catering and beverage establishments.
6. In the period after 20:00, the exception provided for in the final part of the previous paragraph allows only the consumption of alcoholic beverages within the scope of the meal service.
7. The operational activity of security forces and services and rescue services operating in the Metropolitan Area of Lisbon, within the scope of the implementation of the present regime, can be reinforced, if necessary, by personnel from other geographical areas, in articulation with the municipal civil protection structure.
8. This article is a special rule and prevails over the other provisions of the present regime that provide otherwise.

**SPECIAL MEASURES APPLICABLE TO PARISHES COVERED BY THE SITUATION OF CALAMITY – Article 6**

1. In the parishes of Alfragide, Águas Livres, Falagueira-Venda Nova, Encosta do Sol, Venteira, Mina de Água, in the municipality of Amadora; Union of Parishes of Pontinha and Famões, Union of Parishes of Póvoa de Santo Adrião and Olival de Basto, Union of Parishes of Ramada and Caneças and Odivelas, in the municipality of Odivelas; Union of Parishes of Aqualva and Mira-Sintra, Algueirão-Mem Martins, Union of Parishes of Cacém and São Marcos, Union of Parishes of Massamá and Monte Abraão, Union of Parishes of Queluz and Belas and Rio de Mouro, in the municipality of Sintra; Union of Parishes of Camarate, Unhos e Apelação, Union of Parishes of Sacavém and Prior Velho, in the municipality of Loures; and Santa Clara, from the municipality of Lisbon, citizens must refrain from circulating in public spaces and roads, as well as in spaces and private roads equivalent to public roads, and remain in their respective homes, except for travel authorized by this article.
2. For the purposes of the preceding paragraph, authorized travel is considered to be those aimed at:

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above.

In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.



- a) Acquisition of goods and services;
  - b) Travel for the performance of professional or similar activities;
  - c) Job search or response to a job offer;
  - d) Travel for health reasons, namely for the purpose of obtaining health care and transporting people to whom such care should be administered or blood donation;
  - e) Displacement for emergency reception of victims of domestic violence or trafficking in human beings, as well as children and young people at risk, by application of a measure decreed by a judicial authority or National Commission for the Promotion of the Rights and Protection of Children and Youth, at the home of residential or family reception;
  - f) Travel to assist vulnerable people, people with disabilities, children, parents, the elderly or dependents;
  - g) Travel for the purpose of enjoying moments outdoors;
  - h) Minors and their companions travel to school establishments, day care centers and leisure activities;
  - i) Displacement of people with disabilities to attend occupational activity centers;
  - j) Travel to events and access to cultural facilities;
  - k) Travel for the purpose of physical activity and sports, including nautical or fluvial;
  - l) Travel for the practice of recreational fishing and hunting;
  - m) Travel for visits to zoos, oceanariums, rivers and the like;
  - n) Travel to participate in social volunteering actions;
  - o) Displacement for other imperative family reasons, namely the fulfillment of parental responsibility sharing, as determined by agreement between the holders of the same or by the competent court;
  - p) Travel to school establishments for tests and exams, enrollment, collection and delivery of documents, participation in meetings, return of school manuals, as well as others that are necessary to safeguard the interests of students;
  - q) Travel for visits when authorized, or delivery of essential goods for the handicapped or persons deprived of freedom of movement;
  - r) Travel to participate in procedural acts with judicial bodies or in acts within the competence of notaries, lawyers, solicitors and registration officers;
  - s) Travel to establishments and services not closed under this regime;
  - t) Short trips for the purpose of walking pets and feeding animals;
  - u) Travel by veterinarians, animal keepers for veterinary medical care, colony caregivers recognized by the municipalities, volunteers from zoophilic associations with dependent animals who need to travel to animal shelters and municipal veterinary services for collection and assistance of animals;
  - v) Travel by persons with free transit, issued under legal terms, in the exercise of their functions or because of them;
  - w) Travel by diplomatic staff of consular missions and international organizations located in Portugal, as long as they are related to the performance of official functions;
  - x) Travel required to exercise press freedom;
  - y) Return to personal residence;
  - z) Travel to the frequency of training and conducting tests and exams;
  - aa) Travel to other activities of a similar nature or for other reasons of majeure force or imperative necessity, as long as duly justified.
3. Private vehicles can travel on public roads to carry out the activities mentioned in the previous paragraph or to refuel at gas stations.
  4. For the purposes of this article, the activity of federated sports practitioners and their coaches, as well as sports companions in adapted sports, is equated with professional activity.
  5. Without prejudice to the provisions of the preceding paragraphs, in all displacements made, the recommendations and orders determined by the health authorities and the security forces and services must be respected, namely those regarding the distances to be observed between people.
  6. In the parishes covered by this article, fairs and uprising markets are not allowed.



7. It is the responsibility of the security forces and services and the municipal police to monitor compliance with the provisions of this article, by recommending all citizens to comply with the civic duty of home collection, as well as advising on the non-concentration of people on the public road and the dispersion of concentrations greater than 5 people, unless they belong to the same household or for professional filming, with respect for the rules of physical distance and other health rules, according to guidelines of the health authority.
8. The transmission of the necessary information for the verification, by the security forces, of the fulfillment of the confinement determinations of patients and contacts takes place up to 24 hours after each of the determinations in question.
9. The transmission of the information necessary for the georeferencing of active cases and contacts under surveillance takes place through the articulation of local health authorities and local authorities.
10. The monitoring of home confinement determinations, for the purpose of providing social and health needs, takes place up to 24 hours after each of the determinations in question, through a joint visit by the Municipal Civil Protection Commission, District Social Security Center and Units Community Care.
11. Monitoring of compliance with the provisions of this article is carried out daily by the Regional Intervention Office for the Suppression of the disease COVID-19 in Lisbon and Vale do Tejo and reported weekly to the Monitoring Structure of the Alert, Contingency and Disaster Situation.
12. This article is a special rule and prevails over the other provisions of the present regime that provide otherwise.

**RULES OF OCCUPATION, PERMANENCE AND PHYSICAL DISTANCING** - Article 9 (previous 6)

**HYGIENE RULES** - Article 10 (previous 7)

**SKIN DISINFECTANT SOLUTIONS** - Article 11 (previous 8)

**OPENING HOURS** - Article 12 (previous 9)

**PRIORITY SERVICE** - Article 13 (previous 10)

**DUTY TO PROVIDE INFORMATION** - Article 14 (previous 11)

These articles maintain the wording of the Resolution of the Council of Ministers, nº 40-A / 2020, of May 29 (information previously sent in Newsletter nº 19\_2020).

## Information 2

**OBJECT** - Article 1

1. This decree-law establishes the sanctioning regime applicable to non-compliance with the duties established by declaring the situation of alert, contingency or calamity adopted under Law No. 27/2006, of July 3, in its current wording, which approves the Basic Law for Civil Protection, and Law No. 81/2009, of 21 August, which establishes the Public Health Surveillance System.
2. This decree-law also establishes the sanctioning regime applicable to the non-compliance with the duties imposed by articles 12 and 13 of Decree-Law no. 10-A / 2020, of 13 March, in its current wording, which constitute integral part of Law no. 1-A / 2020, of 19 March, in its current wording, under the terms of article 2 of that law, as well as the duties imposed by articles 13-A and 13. -B of the same decree-law.

**DUTIES** - Article 2

1. During the situation of alert, contingency or calamity, declared in the context of the epidemiological situation caused by the disease COVID-19 declared under the terms of the Basic Law of Civil Protection, the duties of natural and legal persons are:
  - a) Compliance with the rules of occupation, permanence and physical distance in places open to the public, defined in the declarations of the respective situations of alert, contingency or calamity;
  - b) The mandatory use of masks or visors, under the terms of article 13-B of Decree-Law no. 10-A / 2020, of 13 March, in its current wording:
    - i. For access or permanence in spaces and commercial establishments and services;

### Infractions

regime in the scope of the situation of calamity, contingency and alert

Decree-Law No. 28-B/2020 of 26 June, enters into force the day following its publication



- II. In public buildings where services are provided or acts involving the public occur;
- III. In educational establishments and day care centers;
- IV. Inside theaters, exhibition halls or cinematographic films or similar;
- V. In public passenger transport;
- c) Suspension of public access to catering or drinking establishments that have spaces for dancing or where they usually dance, under the terms provided for in article 12 of Decree-Law no. 10-A / 2020, of 13 March, in its current wording;
- d) Compliance with the opening hours of retail trade establishments or the provision of services defined in accordance with the declarations of the respective situations of alert, contingency or calamity;
- e) Failure to hold celebrations and other events that involve a greater number of people than that defined in the declarations of the respective situations of alert, contingency or calamity;
- f) Compliance with the rules for the supply and sale of alcoholic beverages established in the declarations of the respective situations of alert, contingency or calamity;
- g) Compliance with the rules for the consumption of alcoholic beverages provided for in the declarations of the respective situations of alert, contingency or calamity;
- h) Compliance with the rules on maximum capacity limits for inland, river and sea transport, pursuant to Article 13-A of Decree-Law no. 10-A / 2020, of 13 March, in its current wording;
- i) Compliance with the rules relating to the restriction, suspension or closure of activities or separation of persons who are not sick, means of transport or goods, defined under article 17 of Law no. 81/2009, of 21 August, establishing the Public Health Surveillance System.

#### INFRACTIONS - Article 3

- 1. Failure to fulfill the duties set out in the previous article constitutes an infraction, sanctioned with a fine of (euro) 100.00 to (euro) 500.00 in the case of individual, and (euro) 1000.00 to (euro) 5000.00 in the case of case of legal persons.
- 2. Negligence is punishable, in this case the amounts referred to in the preceding paragraph reduced by 50 %.
- 3. If the same fact constitutes both a crime and infraction, the offender shall always be punished as a crime, without prejudice to the application of the ancillary penalties provided for the offence.
- 4. The provisions of this decree-law shall not prejudice the civil liability of the infringer, in the general terms of law.

Note. Only the most relevant articles were highlighted, we advise you to read the aforementioned Decree-Law in full.

### Information 3

#### Mitigation Measures COVID-19

1/7 to 14/7

Opening hours for 24-hour establishments and car rental without drivers at **AML**

Attached is a summary table with the Covid-19 Mitigation Measures between 1 July and 14 July 2020.

### Information 4

- 1. In the Metropolitan Area of Lisbon, retail and service provision establishments, as well as those in commercial complexes, which **are authorized to operate twenty-four hours a day but which**, under the terms of article 5 of regime attached to the Resolution of the Council of Ministers no. 51-A / 2020, of 26 June, **are required to close at 8 pm, may reopen at 6 am.**
- 2. In the Metropolitan Area of Lisbon, establishments providing services for **the rental of passenger vehicles or goods without a driver** are excepted from the provisions of paragraph 1 of article 5 of the regime attached to the Resolution of the Council of Ministers no. 51 -A / 2020, of June 26th, and, whenever the respective opening hours allow, **close at 1 am and reopen at 6 am.**
- 3. The solution prescribed in the previous number may be revised if there is a change in the conditions that determined the respective forecast.
- 4. Order No. 6608-B / 2020, of 23 June, published in the Diário da República, 2nd series, No. 121, 2nd supplement, of 24 June 2020, is hereby revoked.
- 5. This order takes effect from the date of the respective publication.

Note: Reading this information does not dispense consulting the legislation referred to above. In case of any discrepancy between the version in english and the version in portuguese, the later shall prevail.

Order No.  
6609-A/2020  
of July 3

